



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022

### 1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.732.185/0001-45, com sede na administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão-SC, por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Dispensa de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de SANGÃO/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 11.107/05, no art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/07, no artigo 24, inciso XVI, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93; e na Lei Municipal nº 658, de 13/04/2013:

#### **Constituição da República Federativa do Brasil:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

#### **Lei Federal nº 8.666/93:**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...].*

***XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;***



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

### **Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:**

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*[...]*

*§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.*

### **Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007:**

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do [art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005](#).*

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Município de Sangão/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

#### **Do Princípio da Eficiência na Administração Pública**

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo “eficiência”, no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à Reforma outrora citada.

Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco”.

Neste jaez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão no serviço público, atrela a satisfação do serviço adequadamente prestado ao que cumpre as condições de eficiência.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

Não se furtaria a afirmar, ainda, a previsão na CF/88, anterior mesmo à EC nº 19/98, que o princípio da eficiência já margeava o alambrado princípio lógico constitucional, na sua vertente mais latente, qual seja, o princípio da economicidade, conforme caput do art. 70:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988. Grifo nosso)*

*Bem como temos ainda no art. 74, inciso II:*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (BRASIL, 1988):*

*Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).*

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

Hely Lopes de Meirelles assim o define:

*[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).*

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 197) informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos” (op. cit).

Nesta esteira, em apertada síntese, o publicista inglês Dennis Gallingan elucida a efficiency como uma exigência e “o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos” (1986, p. 129 apud ÁVILA, 2006).

A doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

Aqui cabe uma pequena digressão: como todo poder emana do povo, e a este são confiados representantes legais para impor os limites ao rei por meio de leis. O administrador, representando a longa manus do poder real, cabe tão somente acatar e executar o que o povo delimitou sobre sua atividade, nem mais nem menos. Eis, portanto, o princípio da legalidade ser a imposição da sociedade à atividade estatal, não podendo agir por sobre sua autoridade, o que caracterizaria o desvio ou excesso de poder. Disto, entendemos ser o princípio da legalidade um “sobrep princípio” a atuar perante todos os outros, e acima deles.

É o escólio de Di Pietro (2007, p. 84) ao afirmar que “a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

Na sua vertente prática, do princípio da eficiência deriva o princípio da economicidade (MOREIRA, 2009), sendo este a “a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos” (ARAÚJO, 2011).

Em matéria de licitações, a título de exemplo, os princípios da eficiência e da economicidade se fizeram presente com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como mais uma modalidade de licitação a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cuja formalidade é bem menos frívola em relação às outras modalidades. Somou-se a isso o Decreto nº 5.450/05, que estabeleceu o pregão eletrônico, tornando-se verdadeiro paradigma na realização das licitações da administração pública federal que, em último levantamento realizado, foi responsável por 60% das aquisições do governo federal em 2013, com economia da ordem de R\$ 9,1 bilhões (BRANCO, 2014).

### **Da Contratação Direta de Consórcio Públicos**

Com fundamento na legislação já citada resta comprovado examinado que a prestação de serviços por consórcios públicos por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

#### **4. DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, pela CONTRATADA, dos sistemas: 1. Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA Diário - DOM/SC; 2. Gestão Tributária: Gestão do Simples Nacional – CIGA SIMPLES; 5. Gestão Tributária: Gestão do Cadastrado Integrado Municipal – CIGA CIM; 6. Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma – CIGA SINFAT/SC e 9. Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos – e-CIGA.

#### **5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO:**



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

A futura CONTRATADA será o CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTÃO PUBLICA MUNICIPAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.427.503/0001-12, estabelecido na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, sala 102, bairro Canto, município de Florianópolis/SC, representado por seu responsável legal Sr. GILSONI LUNARDI ALBINO.

O prazo de execução do presente procedimento é de Janeiro de 2022 à Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor total contratado é de R\$ 13.884.90 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), o valor justifica-se, uma vez que, em 2021 o município contratou serviço semelhante com o mesmo valor. O pagamento deve ser feito nos termos do contrato por meio de depósito bancário diretamente na conta da CONTRATADA.

## **7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2022: - Dotação Orçamentaria/Projeto Atividade: 03.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 2.003 - Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças 3.3.90.00.00.00.00.00 0080 (22):

## **8. DO FORO:**

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

## **9. DA DELIBERAÇÃO:**

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de Dispensa, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 24, XXVI c/c com o art. 26 todos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 c/c art. 18, caput do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 24 de janeiro de 2022.



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

**Thiago da Silva Izidoro**  
**Secretário de Gestão**



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

## RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 24 de janeiro de 2022.

---

CASTILHO SILVANO VIEIRA  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina  
Município de Sangão

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022**

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, pela CONTRATADA, dos sistemas: 1. Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA Diário - DOM/SC; 2. Gestão Tributária: Gestão do Simples Nacional – CIGA SIMPLES; 5. Gestão Tributária: Gestão do Cadastrado Integrado Municipal – CIGA CIM; 6. Sistema de Informações de Licenciamento Ambiental da Fatma – CIGA SINFAT/SC e 9. Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos – e-CIGA, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, e em consonância com os autos do processo administrativo nº 015/2022, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

**NOME DO CREDOR: CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**CNPJ/MF: Nº. 09.427.503/0001-12.**

**ENDEREÇO:** Rua General Liberato Bittencourt, 1885, sala 102, bairro Canto, município de Florianópolis/SC.

**VALOR GLOBAL: R\$ 13.884.90 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).**

Sangão/SC, 24 de janeiro de 2022.

**Castilho Silvano Vieira**  
**Prefeito Municipal**